

NOTÍCIAS

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS CRIA FILIAL NO ESTADO DO PARÁ

O advogado Bruno Conti, sócio do escritório, passará a atuar de forma permanente em Belém.

Em uma iniciativa para fortalecer sua presença no Estado do Pará, o escritório **Wagner Advogados Associados** anuncia a expansão de suas atividades na região, com a abertura de uma nova filial. O advogado **Bruno Conti Gomes da Silva**, um dos sócios do escritório, assumirá a unidade, em Belém.

A parceria entre **Wagner Advogados Associados** e o conceituado escritório **Melo Da Luz Advogados Associados**, em vigor desde 2018, já demonstrou importantes resultados na defesa dos direitos dos servidores públicos do Estado do Pará. O sucesso dessa colaboração e a identificação de novas oportunidades conduziram os escritórios à decisão de expandir suas atuações e aprimorar a infraestrutura para melhor atender sua clientela.

Bruno Conti Gomes da Silva, com mais de 16 anos de dedicação ao escritório, que tem conhecimento sólido das causas envolvendo servidores e professores do ensino federal, estadual e municipal, agências reguladoras, bem como em direito previdenciário e tribunais superiores, se somará à equipe do escritório parceiro, reforçando o trabalho que vem sendo realizado. Cabe destacar ainda que Bruno atuava em Brasília, DF, junto a entidades nacionais, como o **SINASEFE**, **SINAGENCIAS**,

SINPROFAZ e a **CONDSEF**, que são ou foram assessoradas por **Wagner Advogados Associados**.

Por sua vez, o escritório **Melo Da Luz Advogados Associados** já é reconhecido por sua excelência nas áreas criminal, eleitoral, direito do trabalho, direito administrativo e sindical.

A equipe técnica do escritório **Melo Da Luz Advogados Associados** é composta pelos advogados **Adryssa Melo, Bernardo da Luz, Igor Nóvoa e Rafaela Sena**. Seu trabalho é reconhecido pela eficiência e comprometimento na assessoria jurídica de importantes entidades, incluindo a **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA)**, a **Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará (ASIBAMA/PA)** e o **Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará (SINDJU-PA)**.

Em Belém, PA, **Melo Da Luz Advogados Associados** e **Wagner Advogados Associados** estão localizados na Av. Senador Lemos, sala 1203, Umarizal. Os contatos para atendimento são: (91) 3347-4110 (fixo), (91) 99275-1688 (celular) e Whatsapp: (91) 98427-1094.

Fonte: Wagner Advogados Associados

WAGNER PODCAST SOBRE DIREITOS DOS MILITARES NO AR!

Programa foi disponibilizado no canal do Youtube.

No dia 14 de agosto foi lançado o 7º episódio do **Wagner Podcast**, trazendo uma análise aprofundada sobre os direitos dos militares que integram as Forças Armadas. Nesta edição comemorativa ao “mês do soldado”, os ouvintes terão a oportunidade de compreender plenamente um tópico relevante e sensível relacionado aos servidores públicos federais militares.

Com o intuito de oferecer insights valiosos, o advogado **Flávio Ramos**, sócio de **Wagner Advogados Associados**, conduziu um bate-papo esclarecedor ao lado do advogado **Jaci Rene Costa Garcia**, sócio do escritório **Garcias Advogados**. Juntos, eles exploraram temas como o Adicional de Habilitação, a possibilidade de cumulação dos adicionais de Tempo de Serviço e de

Compensação por Disponibilidade Militar, a indenização por licenças especiais não usufruídas na ativa, o pagamento do Auxílio Fardamento e o pagamento do adicional de habilitação para Taifeiros.

É importante ressaltar que o escritório **Garcias Advogados** é especializado na defesa dos servidores militares e atua em parceria com **Wagner Advogados Associados**, em âmbito nacional, na proteção dos

interesses desses servidores das Forças Armadas.

O **Wagner Podcast** pretende ser uma fonte de ajuda para todos que buscam se aprofundar no tema. Para não perder nenhum conteúdo exclusivo do escritório, inscreva-se em nosso canal no Youtube (bit.ly/canalwaa) e ative o sininho de notificações.

Fonte: Wagner Advogados Associados

ARTIGO

A LEI MARIA DA PENHA E OS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Luiz Antonio Müller Marques*

Neste mês de agosto, celebramos o 17º aniversário da promulgação da Lei Maria da Penha, um marco na legislação brasileira que visa combater de forma efetiva a cultura de violência contra mulheres. Ao longo desse período, diversas novas normas foram implementadas, todas com o objetivo de aprimorar os serviços públicos para o atendimento de vítimas de violência e de impor punições mais rigorosas aos agressores. No entanto, fica evidente que a erradicação desse problema cultural vai além da legislação, e lamentavelmente, essa triste realidade persiste, inclusive com um aumento recente nas ocorrências.

Essa batalha social, naturalmente, também trouxe reflexos para o ambiente de trabalho dos servidores públicos. Através de novas leis ou de decisões judiciais, houve uma significativa evolução no entendimento da Administração Pública ao lidar com as relações funcionais entre superiores e subordinados.

Um exemplo notável disso reside nas várias decisões judiciais que ampliaram a interpretação do conceito de remoção de servidoras por razões de saúde. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) passou a abranger situações em que a mudança de local de trabalho é solicitada para salvaguardar a integridade física de servidoras vítimas de agressões domésticas. Ademais, a Lei nº 11.340/06 garante a todas as servidoras

em situação de violência doméstica um acesso prioritário à remoção.

Recentemente, sob a iniciativa do Senador Marcos Pontes, o Senado tem analisado projeto de lei que assegura às servidoras que foram vítimas de violência familiar o direito de se afastarem de suas funções por até seis meses, com remuneração garantida durante esse período.

O cerne desse projeto está em reconhecer que mulheres que sofrem violência podem enfrentar impactos financeiros em seu trabalho devido às circunstâncias traumáticas que vivenciam. A remuneração durante o período de recuperação, seja física ou psicológica, visa mitigar esses efeitos adversos.



Outra questão de suma importância é a participação de condenados por violência doméstica em concursos públicos. Em algumas jurisdições, leis já foram implementadas para proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha ingressem no funcionalismo público. Em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 539/23 busca impedir a participação de condenados por violência contra a mulher em concursos públicos e em cargos de confiança ou comissão na administração pública. Atualmente, essa proposta, que modifica o Código Penal, encontra-se em análise na Câmara dos Deputados.

É inegável que quando a sociedade se mobiliza, o Direito evolui em consonância. Ainda que a passos mais lentos do que o desejado, essa sincronia está ocorrendo no tocante a medidas protetivas contra a violência doméstica.

Portanto, enquanto celebramos os avanços que a Lei Maria da Penha trouxe para a legislação e a sociedade, reconhecemos que há um longo caminho a percorrer para erradicar definitivamente essa chaga social. A batalha não reside apenas na promulgação de leis, mas também na conscientização e na mudança cultural, um processo complexo que exige o comprometimento de todos os setores da sociedade e do poder público.

() Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.*

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Extinção de entidades da Administração Pública estadual e condicionamento, por decisão judicial, à prévia conclusão de negociação coletiva

São nulas — por violarem os princípios da separação dos Poderes e da legalidade — as decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o estado federado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquias estaduais.

A extinção de entidades da Administração Pública indireta deve ser autorizada por lei, inexistindo outras condicionantes no texto constitucional (1). Ademais, é atribuição do chefe do Poder Executivo o tratamento da organização da Administração Pública, podendo criar e extinguir entidades da Administração indireta, mediante lei, conforme o melhor interesse da administração, devendo os funcionários dessas entidades serem concursados e regidos pela CLT, observadas as exceções expressamente previstas constitucionalmente.

Na espécie, os pronunciamentos da Justiça do Trabalho condicionam a implementação de programa de desestatização à conclusão de negociações coletivas, o que enseja conflito entre os Poderes, na medida em que interferem na gestão estadual e obstaculizam a execução de decisões políticas tomadas pelo Poder Executivo e acolhidas pelo Poder Legislativo estadual.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das aludidas decisões judiciais.

STF, Plenário, (1) Precedente citado: ADI 1.348. ADPF 486/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023.

W

Piso salarial nacional de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira

À luz do princípio federativo (CF/1988, arts. 1º, “caput”; 18; 25; 30; e 60, § 4º, I), o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.

Mesmo após a edição da EC 127/2022 e da Lei 14.581/2023, previu-se uma forma apenas parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custear implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais, razão por que inexistente a indicação de uma fonte segura capaz de arcar com os encargos financeiros impostos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para além do corrente ano de 2023.

Nesse contexto, o pagamento a ser efetuado pelos entes subnacionais e seus órgãos da Administração Pública indireta está condicionado ao aporte de recursos pela União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15) (1). Eventual insuficiência dessa complementação financeira, portanto,

impõe à União providenciar crédito suplementar. Se inexistir fonte que possa fazer frente aos custos exigidos, não será demandado dos referidos entes o cumprimento do piso da Lei 14.434/2022.

No caso de carga horária reduzida, o piso salarial deve ser proporcional às horas trabalhadas.

O piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (CF/1988, art. 7º, XIII), de modo que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente se a jornada de trabalho for inferior, à luz do senso comum e da ideia mínima de justiça (2).

Em relação aos profissionais celetistas em geral, a negociação coletiva entre as partes é exigência procedimental imprescindível à implementação do piso salarial nacional. Nesse caso, prevalecerá o negociado sobre o legislado.

Esse ajuste entre os sindicatos laborais e patronais

viabiliza a adequação do piso salarial à realidade dos diferentes hospitais e entidades de saúde pelo País e atenua o risco de externalidades negativas, especialmente demissões em massa e prejuízo aos serviços de saúde (3). Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, que tem a sua eficácia diferida pelo prazo de 60 dias (CLT, art. 616, § 3º, por aplicação analógica), contados da data de publicação da ata deste julgamento, inclusive se já houver convenção ou acordo coletivo em vigor sobre o assunto (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão de 15.5.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 4.9.2022, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei 14.434/2022 (5), à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes moldes:

em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (Lei 7.498/1986, art. 15-B), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei 14.434/2022;

em relação aos servidores públicos dos estados, Distrito Federal, municípios e de suas autarquias e fundações (Lei 7.498/1986, art. 15-C), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (Lei 7.498/1986, art. 15-A):

(ii.a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15, com redação dada pela EC 127/2022);

(ii.b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item “ii.a” instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (CF/1988, art. 166, § 9º) ou direcionadas às demais

emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item “ii”; e (ii.c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deverá ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Além disso, pelo voto médio, o Plenário também referendou o seguinte item “i” da decisão, nestes termos: em relação aos profissionais celetistas em geral (Lei 7.498/1986, art. 15-A), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento.

(1) CF/1988: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022) § 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)”

(2) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho

normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

(3) Precedente citado: RE 999.435.

(4) CLT/1943: “Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.”

(5) Lei 14.434/2022: “Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D: ‘Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112,

de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-D. (VETADO).’ Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. § 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado. § 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.” STF, Plenário, ADI 7.222 MC-Ref-segundo/DF, relator Ministro Roberto Barroso, redatores do acórdão Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes (voto conjunto), julgamento virtual finalizado em 30.6.2023.

W

Reforma Trabalhista: possibilidade de acordo individual para adoção da jornada 12 por 36 horas

É constitucional — na medida em que privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — norma da “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

A Constituição Federal não proíbe a jornada de 12 x 36 horas. Embora preveja a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, ela admite a relativização do tempo trabalhado mediante a compensação de horários e a redução da jornada, ainda que por acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF/1988, art. 7º, XIII). Na espécie, as 4 horas diárias a mais são compensadas por 36 horas seguidas de descanso.

Nesse contexto, a possibilidade de acordo individual para a referida finalidade privilegia a liberdade do trabalhador em optar por uma jornada já amplamente utilizada no ordenamento brasileiro, além de equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (1), fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, IV, c/c o art. 170, caput).

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade dessa jornada para os bombeiros civis e, até mesmo antes do advento da “Reforma Trabalhista”, a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho já previa a sua aceitação (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do art. 59-A, caput e parágrafo único, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 (3).

(1) Precedente citado: ADPF 324.

(2) Precedente citado: ADI 4.842.

(3) CLT/1943: “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art.

59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017) Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017)” ADI 5.994/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023. Informativo STF N° 1102/2023.

| **STJ****Militar. Auxílio invalidez. Portaria n. 931/MD-05. Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Inexistência de violação dos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Tema n. 465/STF.**

O STJ entendia que a Portaria n. 931/MD-2005 reduziu o valor do auxílio invalidez devido ao militar reformado, afrontando os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos (citam-se: AgRg no REsp n. 1.145.675/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014; e AgRg no REsp n. 1.098.055/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 24/4/2013).

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 642.890-RG/DF (Tema n. 465/STF), fixou a tese jurídica, segundo a qual, “a Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA N. 406 DO MINISTÉRIO DA DEFESA PELA PORTARIA N. 931. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, ART. 29. REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O auxílio-invalidez é o direito pecuniário devido ao militar que se encontra reformado como inválido por incapacidade para o serviço. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre reestruturação de remuneração dos militares das Forças Armadas, ao determinar o valor do auxílio-invalidez em ‘sete cotas

e meia de soldo’, deixou de estabelecer limite mínimo não inferior ao soldo de cabo engajado. 3. A Portaria n. 406/2004 do Ministério da Defesa, ao determinar o pagamento de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo de cabo engajado, observou regra anterior à edição da Medida Provisória n. 2.215/2001. 4. O poder-dever de autotutela alcança a Administração Pública, que exerce controle sobre seus próprios atos, seja mediante anulação dos ilegais, seja por meio de revogação dos inconvenientes ou inoportunos. 5. A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa revogou a de n. 406/2004 e restaurou a disciplina do auxílio-invalidez em sintonia com o previsto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001. 6. Inexiste direito adquirido a regime jurídico. 7. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a reestruturação da remuneração do servidor público desde que o valor global dos vencimentos não sofra redução. 8. O art. 29 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 buscou preservar a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) nos casos em que constatada a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente de sua aplicação. 9. Recurso extraordinário provido. 10. Adota-se a seguinte tese de repercussão geral: ‘A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos’”. STJ, REsp 1.097.687-RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023, DJe 12/6/2023. Informativo STJ - Edição Extraordinária nº 13.

**Servidor público. Gratificação de Atividade Tributária - GAT. Lei n. 10.910/2004
Natureza jurídica. Vantagem permanente expressa em Lei integrante dos vencimentos.
Transmutação em vencimento básico. Impossibilidade. Bis in idem. Efeito cascata.**

A Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei n. 10.910/2004, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas por sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem.

O legislador expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico.

Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos. STJ, 1ªS., AR 6.436-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 22/6/2023. Informativo do STJ nº 781.

Servidor público federal. Embargos à execução. Fazenda pública. Correção/atualização dos “quintos”. Inclusão do adicional de gestão educacional na base de cálculo. Impossibilidade.

O STJ possui entendimento no sentido de não ser possível a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998 e adicionado à remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, na base de cálculo para incorporação dos denominados “quintos” (AgRg no REsp n. 1.515.313/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2015).

No caso, o Tribunal de origem não fez referência alguma ao teor do título executivo. Notadamente ateu-se apenas às disposições legais para concluir que “a Medida Provisória n. 2.245-45/2001, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. E a Lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser considerado para fins de atualização do valor da parcela”.

Ocorre, porém, que dita conclusão encontra-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei n. 9.640/1998, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da VPNI, sob pena de bis in idem. STJ, 1ªT., AgInt no AREsp 2.233.221-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/6/2023, DJe 21/6/2023. Informativo do STJ nº 781.

Fundação Universidade de Brasília – FUB. Contrato de trabalho temporário. Irregularidade na formalização. Ausência de contrato. Nulidade. Direito aos depósitos do FGTS. Prescrição trintenária. Prescrição quinquenal afastada. ARE 709.212/DF (Tema 608).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF (Tema 608), com repercussão geral, estabeleceu efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz

jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. O STF, no julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral, restringiu-se a examinar a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição. Celebrado o contrato de trabalho antes do julgamento do apontado recurso sob repercussão geral e ajuizada a ação antes de 13/11/2019, fica afastada a incidência da prescrição quinquenal. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, Ap 0031751-39.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

W

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Conduta infracional do servidor público configurada em evidência probatória. Falta de resposta do perito médico oficial a um dos quesitos. Inexistência de prejuízo à instrução do processo. Legalidade da convicção formada pela autoridade administrativa mediante o conjunto probatório produzido na instrução do processo administrativo.

O fato de o laudo pericial produzido em juízo não ter respondido ao quesito referente à incapacidade do servidor de entender o caráter ilícito da sua conduta, em razão da falta de informações que pudessem situar o momento temporal no qual os atos investigados foram praticados, não configura, por si só, hipótese de irregularidade no processo disciplinar. Nesse sentido, as informações resultantes da avaliação técnica do perito médico representam indicativos que, juntamente com outros constantes dos autos, contribuem para a

formação da livre convicção do magistrado julgador. Com efeito, a partir da interpretação do conjunto desses fatos, a comissão processante, na instrução do PAD, entendeu configurada a conduta típica prevista na Lei 8.112/1990, legitimadora da penalidade de demissão, evidência de fato e de direito que as razões de apelação não tiveram o condão de elidir. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1002274-59.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

W

Expedição de novo precatório/RPV. Possibilidade. Prescrição intercorrente afastada. Lei 13.463/2017.

Em se tratando de execução promovida dentro do prazo prescricional havendo valores em favor da parte exequente, impõe-se o seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, verbis: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente

a todo o período. A demora no levantamento do montante depositado é questão procedimental, podendo ensejar o cancelamento das respectivas requisições de pagamento, mas não a decretação da prescrição, com a consequente extinção da execução. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., AI 1013682-73.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 07/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

Servidor público civil. URP. 26,05%. Verba percebida por força de sentença trabalhista transitada em julgado. Supressão por determinação do TCU. Manutenção da parcela na vigência do Regime Jurídico Único. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e à coisa julgada não configurada.

Não há que se falar que a supressão do reajuste de 26,05% incorreu em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade vencimental, uma vez que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, além do que não ficou evidenciado, por qualquer modo, a ocorrência de redução remuneratória, sendo que o simples fato de ter havido mudança na estrutura do vencimento não é suficiente para demonstrar a diminuição de rendimentos, para cuja constatação deve ser considerado em seu conjunto e não em cada parcela/verba isoladamente. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que reconheceu vantagem salarial a servidor

público celetista, proferida antes do advento da Lei 8.112/1990, têm por limite temporal a implantação do novo Regime Jurídico Único – RJU pelo referido diploma legal. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre essa temática, em sede de repercussão geral (Tema 494), no julgamento do RE 596.663/RJ, firmando o entendimento de que a eficácia das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o provimento sentencial. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1001213-55.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 07/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

W

Direitos fundamentais. Tratado internacional. Concurso público. Pessoas com deficiência. Exigência de apresentação de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais. Dificuldade injustificada. Acesso às pessoas com deficiência aos cargos públicos. Razoabilidade.

Embora o edital tenha força normativa dentro do concurso, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos às suas regras, ele não pode conter disposições que contrariem as normas constitucionais e legais, sob o risco de violar o princípio do livre acesso aos cargos públicos. Segundo esse princípio, os empregos públicos devem estar acessíveis aos brasileiros que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, conforme se depreende da Constituição Federal, art. 37, inciso I. Desse modo, mostra-se desproporcional a exigência prevista no art. 3º, inciso IV,

do Decreto 9.508/2018, que impõe a apresentação pelos candidatos com deficiência, no ato de inscrição, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais, uma vez que nem todos os candidatos portadores de deficiência possuem acesso à equipes qualificadas por profissionais especializados não disponibilizados pelo sistema público de saúde ou pelo próprio concurso público. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1000573-24.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 05/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

W

Concurso público. Entrega de documentos. Perda de prazo por motivo de saúde. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade. Possibilidade.

Destinando-se o concurso público não só a cumprir o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da CF/1988, mas, sobretudo, a selecionar, em nome da eficiência da Administração, o candidato melhor qualificado ao exercício das atribuições do cargo, malferir a razoabilidade a eliminação de candidato, em excessivo apego ao formalismo, que perdeu prazo de entrega de documentos por questões de saúde e, portanto, circunstância alheia à sua vontade. Este Tribunal possui

o entendimento de que os prazos previstos em certame público, inclusive a posse, podem ser prorrogados, se comprovado o justo impedimento, decorrente de circunstâncias alheias à vontade do candidato, não representando prejuízo à Administração Pública ou à lisura do certame. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., ApReeNec 0070529-39.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 03/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

Servidor público. Auxílio-transporte. Deslocamento com veículo próprio. Possibilidade de recebimento. Comprovação das despesas com transporte. Desnecessidade.

O auxílio-transporte tem natureza indenizatória, com a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos, independentemente do meio utilizado para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, servindo de parâmetro a quantia paga diariamente pelo usuário do transporte público no

mesmo percurso, sendo suficiente a declaração firmada pelo próprio servidor. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1002133-24.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 05/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 657.

W

Servidor público. Restituição ao erário de valores recebidos a maior. Art. 114 da Lei 8.112/1990. Irrepetibilidade dos valores pagos pela Administração Pública em casos de boa-fé. Tema repetitivo 531/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 531, firmou tese no sentido de que, havendo uma interpretação errônea de uma lei, por parte da Administração Pública, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Esse entendimento amolda-se ao caso concreto, inexistindo motivo apto a justificar a adoção de tratamento distinto ao processo vertente. Na hipótese, a incorporação dos décimos e a incidência de outras vantagens sobre eles decorreu de erro de interpretação da fundação à época da concessão, a qual foi revista somente oito anos depois. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 0001988-29.2011.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 14/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 658.

Servidor público. Licença maternidade. Pai adotante. Genitor monoparental. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Repercussão geral.

No julgamento do Tema 1.182, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, à luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/1988, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 1007164-91.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 658.

W

Servidor público. Supressão de indenização de campo em face da prestação de serviço em área diversa da lotação do servidor. Lei 8.216/1991 e Portaria 478/1998. Ilegalidade do ato administrativo de transferência. Não ocorrência.

É devida a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei 8.216/1991, e nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Portaria 478/1998, da Fundação Nacional de Saúde, aos servidores públicos pertencentes ao seu quadro de pessoal que prestam serviço em área diversa daquela em que são lotados, obrigando-se o deslocamento de sua sede de serviço para exercer suas atividades em outro local. Na hipótese, da análise do processo administrativo disciplinar, depreende-se que não há qualquer vinculação

da mudança de lotação do autor com o reconhecimento de ato de perseguição por parte do servidor indiciado, não havendo comprovação de que a transferência da parte se operou de forma abusiva. Assim, não se verifica ilegalidade no processo administrativo disciplinar, tampouco do ato de transferência do autor. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0003019-71.2008.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 21/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 659.

Averbação de tempo de aluno-aprendiz. Possibilidade.

O tempo de atividade como aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, sendo que para reconhecimento do trabalho prestado nessa condição é necessária a comprovação da retribuição pecuniária à conta de dotações da União, admitindo-se, como tal, certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida

com a execução de encomendas para terceiros. A matéria está disciplinada, também, na legislação previdenciária, tratada, atualmente, na Lei 8.213/1991 e no Decreto 2.172/1997, os quais nada mencionam sobre o aluno-aprendiz, em razão de este último ser tratado como servidor público. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0030284-59.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Medanha Gonzaga (convocado), em 21/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 659.

W

Processo seletivo. Serviço militar temporário. Exército. Aviso de Convocação 02, de 08 de julho de 2019. Lei 13.954/2019. Criação de limite etário. Aplicação imediata. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital de concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Todavia, na espécie dos autos, diferentemente do caso paradigma julgado pelo STF, a imposição de idade máxima de 40 (quarenta) anos para ingresso no serviço militar temporário de voluntários do Exército, limite este antes inexistente, traria prejuízos aos candidatos já inscritos e aprovados nas etapas concluídas, gerando situação de insegurança jurídica. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a Lei 13.954/2019, dando nova redação ao art. 27 da Lei 4.375/1964,

cumpriu a exigência de lei ordinária (art. 142, § 3º, X, da Constituição) para estabelecer limite etário para ingresso e para a permanência no serviço militar temporário e voluntário (como praças ou oficiais). No entanto, as disposições da referida lei somente são aplicáveis a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, a qual se deu em 17/12/2019, de modo que seus efeitos somente deverão incidir em situações posteriores a sua vigência. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., ApReeNec 1005954-29.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 19/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 659.

W

Remoção para tratamento de saúde própria. Art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990. Ausência de tratamento adequado na cidade de lotação.

Na situação de remoção por motivo de saúde, quando o servidor alega a existência de doença psicológica, é necessário se ponderar sobre a necessidade de tratamento em outra localidade, pois, deve-se considerar também o estado emocional do servidor doente e os motivos que interferem na sua recuperação. Constatada a existência da patologia que acomete o servidor por junta oficial e perícia judicial, e, não dispondo a parte autora, em sua lotação original, de suporte familiar, fica evidenciada a necessidade da remoção, sob risco de agravamento irreversível de seu quadro de saúde. Na hipótese, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo de professora do magistério

superior, com doutorado, em regime de dedicação exclusiva, do quadro da Universidade Federal do Piauí – UFPI, e foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar. A perícia médica oficial realizada pelo perito do juízo confirmou a enfermidade e afirmou que o fato de estar em cidade diversa da família é considerado uma situação de risco para a periciada, uma vez que ao entrar em novos episódios, ela não terá suporte de terceiros para auxiliá-la no tratamento. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1000848-66.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

Servidor público. Técnico em assuntos educacionais. Desvio de função. Analista tributário. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Súmula 378/STJ.

Em caso de configurado desvio de função o único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal, estando inclusive esse entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ. Entretanto, o reconhecimento do desvio de função na Administração Pública, com o consequente direito à percepção de diferenças salariais, dá-se de forma excepcional, naquelas situações fáticas em que há demonstração suficiente do exercício de funções típicas e privativas do cargo paradigma, sem o pagamento da

correlata função comissionada ou gratificada de chefia correspondente. Nesse sentido, uma mesma tarefa pode compor várias funções, sem, necessariamente, comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Dessa forma, é possível que o servidor exerça meras atividades de auxílio às carreiras de analistas e auditoria da Receita Federal do Brasil, de cunho administrativo, adequadas às atividades ali desenvolvidas, que, por si só, são de natureza complexa, o que não implica reconhecer, contudo, o exercício das atividades privativas de analistas tributários ou auditores daquele órgão. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0008069-26.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

W

Servidor público. Atestado médico particular. Licença superior a 30 dias. Homologação rejeitada pela Administração. Servidor não avaliado pela junta médica. Dias de trabalho descontados. Recusa da Administração em realizar a perícia. Inovação de matéria de fato em fase recursal. Impossibilidade. Violação ao devido processo administrativo. Não ocorrência.

É descabida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de

enriquecimento sem causa por parte do servidor público. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0008656-71.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

W

Servidor público. Aposentadoria no cargo de orientador de aprendizagem, com proventos integrais. Natureza de magistério. Direito à acumulação com outra aposentadoria no cargo de professor junto à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão.

Já decidi esta Corte Regional que a atividade de orientador de aprendizagem equivale ontologicamente ao cargo de professor, devendo integrar, por conseguinte, o quadro de funções de magistério, sendo irrelevante a nomenclatura que se lhe cometeu. Dessa forma, é de assegurar o reconhecimento do direito à cumulação de aposentadoria no cargo de orientador de aprendizagem

com a do cargo de professor, pois se enquadra entre as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., ApReeNec 0010158-58.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

W

Servidor público. Teletrabalho do exterior. Licença para acompanhamento de cônjuge no exterior. Art. 84 da Lei 8.112/1990. Impossibilidade. Ausência de requisitos normativos. Inexistência de violação à garantia da unidade familiar. Art. 226 da CF/1988.

A hipótese trata de requerimento ao Banco Central – BCB para que seja viabilizado o teletrabalho no exterior,

conforme estabelecido na Portaria 105.092/BCB e, subsidiariamente, pleiteia-se o deferimento de licença para

acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/1990. A parte-autora iniciou seu relacionamento com cidadão americano que já residia e trabalhava nos Estados Unidos. Logo, não houve deslocamento deste, motivo pelo qual não se pode invocar tutela jurisdicional para exigir a observância do art. 84 da Lei 8.112/1990 e da Portaria 105.092 do BCB. O deferimento do pleito autoral

representaria inovação nas hipóteses para a concessão de licença ou teletrabalho do BCB, em detrimento do princípio da separação de poderes e invasão nas esferas de atuação do Legislativo e do Executivo. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1028246-08.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

W

Militar temporário. Músico. Anulação de ato que concedeu o reengajamento. Ilegalidade. Não observância de regra de transição. Reintegração ao serviço ativo. Cabimento. Aplicabilidade do ato normativo vigente à época. Inaplicabilidade do art. 29 da Portaria 605/2002.

Como regra geral, até a obtenção da estabilidade decenal, o militar não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas e pode ser licenciado de ofício, por ato discricionário, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, independentemente de motivação ou contraditório. De igual modo, o reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Militar. Ocorre que, nas hipóteses em que for concedida a prorrogação do serviço, o ato de licenciamento do militar, antes do término do prazo fixado, precisa ser

devidamente motivado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o licenciamento ocorreu sem a devida motivação e antes do prazo do último reengajamento concedido. Portanto, incidência da regra de transição do art. 30 da Portaria 605/2002, sendo incabível a limitação de nove anos imposta aos militares, regidos pelo art. 29 deste diploma normativo, além de inviável a aplicação retroativa deste dispositivo. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 0005603-59.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 28/07/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 660.

W

Ação civil pública. Processo civil. Legitimidade. Abono de permanência. Inclusão na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. Natureza remuneratória. Integração devida. Honorários advocatícios. Art. 18 da Lei Nº 7.347/1985. Simetria. Correção monetária e juros de mora.

1. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

2. A orientação consolidada na jurisprudência é no sentido de que a entidade sindical, quando atua em substituição processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional por ela representada.

3. O IFRS é uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pelo pagamento de seu pessoal ativo e inativo, além dos beneficiários de pensões por morte de servidores. É,

portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de ações relacionadas às questões inerentes a seus servidores em razão da repercussão direta sobre a sua esfera jurídico-patrimonial. Ademais, a competência normativa/regulamentadora atribuída ao MPOG, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica (União), porquanto os representados estão vinculados à instituição de ensino e, em reflexo à sua autonomia administrativa, dela percebem remuneração/proventos.

4. Em relação à extensão dos efeitos da decisão em ação coletiva proposta por sindicato, é firme o entendimento de que a coisa julgada gera efeitos para todos os servidores da categoria, sendo prescindível a filiação sindical no

momento da propositura da ação.

5. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e sejam representados pelo sindicato autor.

6. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

7. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.

8. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.

9. Em face da natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985” (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15.08.2018, DJe 21.08.2018).

11. Concluído o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947), sem modulação de efeitos, definiu o STF que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

12. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revelase inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

13. Sobrevida a Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais, substituindo os critérios anteriores o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. TRF4, AC Nº 5069303-43.2019.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, POR unanimidade, juntado aos autos em 21.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

W

Ação civil pública. Servidor público civil. Remuneração. Adicional de periculosidade. Pagamento. Instrução normativa Nº 28/2020. Trabalho remoto. Pandemia. COVID-19. Restrição dos efeitos da sentença na ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator. Impossibilidade. Tema 1.075 do STF (RE 1.101.937). Honorários sucumbenciais. Princípio da simetria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

1. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais têm como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, § 1º),

autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outros, o isolamento e a quarentena.

2. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições que da pandemia decorrem.

3. Os adicionais suprimidos que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, periculosidade e de raio-x), assim, devem continuar sendo pagos aos substituídos, visto que estes estão afastados por motivo de força maior.

4. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais, tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

5. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha, em princípio, só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º, parágrafo único.

6. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, uma vez que no trabalho remoto não há deslocamento que justifique tal indenização, que, por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (REsp 1.454.655/SC).

7. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, parece -me igualmente que não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas sim ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

8. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

9. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela Administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

10. O STF, ao julgar o Tema 1.075 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: “I – É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

11. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu. TRF4, AC Nº 5012137-73.2021.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 20.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

Administrativo. Apelação. Concurso público. Avaliação psicológica complementar. Legalidade. Durante curso de formação.

1. Dessome-se de maneira razoável que aprovado no exame psicotécnico, cuja realização é anterior à do curso de formação, teria cumprido os requisitos legais no referido exame/avaliação.

2. Não havendo previsão legal para aplicação de avaliação psicológica complementar durante o curso de formação profissional, em concurso para provimento de cargo de policial rodoviário federal, afronta o princípio

da legalidade e a dicção da Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal (STF) o ato que excluiu o candidato considerado inapto em segunda avaliação psicológica, aplicada durante o curso de formação. TRF4, AC Nº 5034397-47.2021.4.04.7200, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por maioria, juntado aos autos em 21.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

W

Administrativo. Ação civil pública. Servidor público. Licença-maternidade. Termo inicial. Prorrogação. Nascimento de gêmeos. Licença-paternidade. 180 dias. Concessão. Licença à adotante. Equiparação à licença à gestante. Honorários advocatícios. Simetria.

1. O termo inicial da licença-maternidade deve ser a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, em caso de internação; o termo inicial da licença à gestante, para os casos de afastamento prévio por recomendação médica, deve ser fixado na data do nascimento da criança.

2. A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da alta hospitalar do bebê.

3. O STF, apreciando o Tema 782 da Repercussão Geral, fixou a tese de que “Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos

diversos em função da idade da criança adotada” (RE 778.889).

4. Não faz sentido falar-se em “impossibilidade prática de cumprimento”, tampouco em estabelecimento de “prazo de cinco anos para usufruto”. Ora, o titular do direito à licença-maternidade ou à licença-paternidade deve requerer o afastamento quando do nascimento/alta hospitalar, e não anos depois, como se fosse um “crédito” a receber, e não um direito constitucional e legal voltado a proteger a criança recém-nascida.

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985” (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15.08.2018, DJe 21.08.2018). TRF4, AC Nº 5000844-25.2020.4.04.7109, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 21.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

Administrativo. Servidor público. Concessão de aposentadoria. Processo administrativo. Demora. Contraditório. Imprescindibilidade.

1. A despeito da possibilidade de existir demora injustificada da administração pública na apreciação do pedido de concessão de aposentadoria, a situação fático-jurídica sub judice é controvertida e reclama um mínimo de contraditório, uma vez que: (1.1) o prazo legal para deliberação – 30 (trinta) dias – flui somente a contar do encerramento da instrução do processo administrativo, admitida prorrogação motivada (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), e (1.2) deve ser oportunizada a prévia manifestação da União acerca das circunstâncias

fáticas que impactam a tramitação processual.

2. A natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado até ulterior deliberação do juízo a quo. TRF4, AI Nº 5005516-58.2023.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 28.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de RPV/Precatório. Impossibilidade. Impugnação do executado. Ausência. Dívida controversa. Burla ao regime de pagamento.

Não é possível permitir a expedição de RPV/precatório, mesmo que bloqueado, sem que ainda tenha sido oportunizada a manifestação do devedor e com base unicamente no cálculo do credor. Tal autorização significa uma burla ao regime constitucional de pagamento, pois não está sendo respeitada a ordem de expedição, já que,

antes mesmo de qualquer deliberação e impugnação acerca do cálculo, já há requisitório expedido. TRF4, AI Nº 5012915-41.2023.4.04.0000, 9ª T, Des Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, juntado aos autos em 15.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

W

Direito administrativo. Agravo de instrumento. Pensão militar. Tríplex cumulação. Possibilidade. Precedente STF.

1. Acerca da matéria, o STF, analisando a questão à luz da Constituição de 1988, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de cumulação de proventos decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não haveria impedimento à acumulação com pensão militar, mesmo em se tratando de militar falecido sob a égide da Lei nº 3.760/1965.

2. Em consonância com o entendimento que prevalece no STF, deve ser reconhecido à autora o direito de receber a pensão militar, cumulativamente com os seus proventos decorrentes de dois cargos de professora no estado e no município. TRF4, AI Nº 5003912-62.2023.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 16.06.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

W

Processual civil e administrativo. Ação coletiva. Servidor público. Falecimento em data anterior ao ajuizamento de ação coletiva. Execução. Nulidade. Ausência de título executivo.

Os servidores que vieram a falecer antes da propositura da ação coletiva não podem ser considerados associados da associação autora da ação de conhecimento quando do seu ajuizamento. Em ocorrendo o óbito do servidor antes do ajuizamento da ação de conhecimento, inexistente

título executivo em favor dos seus sucessores. TRF4, AC Nº 5013043-47.2022.4.04.7000, 12ª T, Des Federal Luiz Antonio Bonat, por maioria, juntado aos autos em 04.07.2023. Boletim Jurídico nº 244/TRF4.

Servidor público. Rubrica VPNI. Gratificação Especial de Localidade – GEL. Equivocada interpretação da lei. Exercício da autotutela. Dever da Administração. Verbete 473/STF. Decadência decretada em processo judicial. Isonomia em relação a quem não integrou o processo. Não existência. Intranscendência dos efeitos da sentença. Aumento por ato judicial fundado em isonomia. Vedação. Súmula Vinculante 37.

Constatado ter sido errônea a forma de interpretação dos ditames da Lei 9.527/1997 e, via de consequência, o modo como elaborado o cálculo da Gratificação Especial de Localidade, descabe à parteautora invocar o princípio da isonomia com outros servidores, os quais só percebem essa gratificação naqueles moldes em virtude de decadência administrativa, judicialmente

decretada, eis que não pode haver transcendência dos efeitos da sentença judicial para beneficiar quem não foi parte no processo. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0001480-38.2012.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 661/TRF1.

W

Acumulação de cargos. Agente da Polícia Federal e vereador. Constituição, art. 38, III. Compatibilidade de horários. Possibilidade.

A Constituição Federal, no art. 38, III, prevê a possibilidade de acumulação do cargo de vereador com outro cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. Na hipótese, a Administração não demonstrou haver incompatibilidade de horários entre as duas atividades desenvolvidas concomitantemente pelo autor, de agente da Polícia Federal e de vereador. Diferentemente, as sessões ordinárias da Câmara de Vereadores de Niterói, de acordo com o regimento

daquela casa, são realizadas apenas às terças, quartas e quintas, das 17h às 20h, o que evidencia compatibilidade com a jornada de trabalho de 40 horas semanais que o autor vem cumprindo no exercício do cargo de agente da Polícia Federal. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 1018899-19.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 661/TRF1.

W

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Oitiva de testemunha negada. Cerceamento de defesa. Hipótese de parcialidade da comissão disciplinar configurada.

Nos termos do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Embora não se possa negar ao servidor o direito à produção de provas de seu interesse durante a instrução processual, o exercício da ampla defesa e do contraditório encontra limites em outros princípios de igual envergadura constitucional, tais como da razoável duração do processo, da vedação à produção de provas ilícitas, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do devido processo legal, inclusive em seu aspecto substantivo. Dispõe o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990 que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios,

ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conferindo à comissão processante discricionariedade na condução do processo administrativo disciplinar. No caso vertente, o indeferimento da oitiva das testemunhas sob a justificativa de impertinência da prova consubstanciou cerceamento ao direito de defesa do indiciado, pois deixou de oportunizar uma modalidade de defesa pertinente e adequada para repelir a acusação de inassiduidade que recai contra ele, notadamente quando há nos autos documento produzido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores reconhecendo fragilidades no sistema de controle de frequência daquela pasta. Assim, não passa despercebido uma inclinação da comissão julgadora em desconsiderar qualquer argumento de defesa do indiciado por meio da produção de prova testemunhal, reputando irrelevante

essa oitiva para a apuração dos fatos do processo. Portanto, há elementos suficientes a lastrear a nulidade integral do feito administrativo com base em parcialidade dos membros da comissão processante. Unânime. TRF

1ªR. 1ªT., ApReeNec 1028775-27.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 661/TRF1.

W

Servidor público. Auxílio funeral. Filho do servidor falecido. Comprovação de despesas do funeral. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Despesas presumidas.

A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos. Ademais disso, o art. 226 da Lei 8.112/1990 estabelece que o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um

mês de remuneração ou provento, não condicionando a percepção de tal benefício à comprovação das despesas fúnebres. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 1002241-08.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 661/TRF1.

W

Militar estável. Legalidade do ato de reforma. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Invalidez não caracterizada. Capacidade de exercer atividades civis e de prover sua subsistência. Impossibilidade de agregação na condição de adido. Estatuto dos Militares. Lei 6.880/1980. Perícia oficial. Prova suficiente para formação do livre convencimento do juízo. Art. 370 c/c art. 371, ambos do CPC. Isenção de Imposto de Renda indevida. Lei 7.713/1988.

O magistrado não é obrigado a solicitar nova perícia médica quando o conjunto fático-probatório que compõe os autos é suficiente para a comprovação da incapacidade definitiva do militar reformado, bem como para a formação do livre convencimento do juízo, conforme art. 370 caput e parágrafo único, c/c art. 371, ambos do CPC. Na hipótese, em virtude de o processo de reforma já ter sido concluído, inclusive com o devido registro de que a militar não está impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho, bem como pode exercer atividades civis e prover sua própria subsistência, não sendo, em momento algum, identificado qualquer nexo de causalidade entre a patologia e as atividades militares,

bem como pelo fato de a militar não ter sido afastada temporariamente do serviço ativo, mas sim em caráter definitivo. Qualquer interpretação quanto à aplicação do instituto da agregação à parte-autora resta inviabilizada, consoante a Lei 6.880/1980. Apesar do reconhecimento da incapacidade definitiva da parte para o serviço militar, não há relação de causa e efeito entre sua patologia e as atividades militares, não tendo, portanto, direito à isenção de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 1060163-74.2022.4.01.3400 – PJe, des. federal Rui Gonçalves, em 04/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 661/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados